

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.
(Do Senhor Eduardo Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização do alistamento do eleitor maior de 16 anos, que atingir 18 anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O brasileiro, nos termos da lei, no ano em que completar 16 anos, poderá requerer o seu alistamento eleitoral, desde que comprove que alcançará tal condição até a data do pleito.

Parágrafo único - O alistamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerido até o término do prazo fixado pela Justiça Eleitoral, para o requerimento da inscrição eleitoral, mas só surtirá efeitos quando o eleitor completar 16 anos.

Art. 2º – No ano em que o eleitor do sexo masculino completar 18 anos, o seu título eleitoral será suspenso até que se comprove, junto ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a quitação com o serviço militar.

Parágrafo único – No caso de eleitores Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação militar, a suspensão do título eleitoral de que trata o caput deste artigo se dará somente a partir do início da prestação de serviço militar obrigatório e pelo período que durar, nos termos do art. 4º, da Lei 5.292 de 8 de junho de 1967;



31FBCA8220

Art. 3º - O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá, no prazo de 90 (noventa dias), a forma de suspensão e reabilitação do eleitor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Constituição Federal determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O mesmo artigo 14 determina que o alistamento eleitoral é facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e para os maiores de 70 anos. Nada obstante, a Constituição Federal não determina a data inicial e a final para que o jovem eleitor, que ainda não atingiu a maior idade civil, requeira sua inscrição eleitoral.

De acordo com a Constituição Federal, as eleições serão realizadas, sempre, no primeiro domingo do mês de outubro. O alistamento eleitoral se encerra meses antes desse período. Por não haver previsão legal, o jovem que, eventualmente, completar 16 anos depois de encerrado o período de alistamento eleitoral e antes da data das eleições, estará privado do direito ao voto. A presente proposição pretende corrigir a omissão constitucional, uma vez em que estabelece que o eleitor poderá requerer seu registro eleitoral, desde que comprove que na data do pleito já terá atingido a idade mínima constitucional.

O serviço militar, nos termos do art. 143 da Constituição Federal é obrigatório. Durante o período do serviço militar o jovem não poderá exercer o voto, é o que estabelece o art. 14, § 2º da Constituição Federal. O jovem, maior de 18 anos que não comprovar a quitação com o serviço militar, será privado de direitos sociais e constitucionais, dentre eles o exercício do voto.

Ao prever a faculdade do voto do eleitor maior de 16 anos, deixou o



31FBCA8220

legislador de estabelecer critérios de transição militar entre este e aquele que completar 18 anos. Desse modo, uma vez inscrito para votar, o eleitor de 16 anos, mesmo que complete a idade mínima exigida pela constituição, poderá continuar votando, sem cumprir sua obrigação constitucional.

A presente proposição pretende corrigir a omissão constitucional, uma vez em que estabelece que o eleitor alistado aos 16 anos, uma vez em que admitido para cumprir o serviço militar, terá suspenso o seu alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º da Constituição Federal. Da mesma forma, estabelece que o eleitor que atingir a maior idade civil e, nos termos da lei, não comprovar a quitação com o serviço militar, terá cancelado o seu título eleitoral.

Por se tratar de uma medida necessária, de competência do Congresso Nacional, por não contrariar a Constituição Federal e as leis correlatas, ao contrário, por contribuir com o cumprimento das referidas normas em vigência, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões de de 2007.

EDUARDO LOPES
DEPUTADO FEDERAL



31FBCA8220